



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.214.896 - SP (2010/0172929-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CREDICERTO PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONCEITO DE FATURAMENTO PARA AFERIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS. LEI N. 10.637/03. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDE A LIDE COM ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.

1. Da análise do acórdão recorrido, verifica-se que a questão da modificação da base de cálculo da contribuição para o PIS, pela Lei n. 10.637/03, foi discutida com enfoque eminentemente constitucional.

2. Tal fato afasta a possibilidade de reexame do caso, por esta Corte, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal.

3. Ademais, o conceito de faturamento encontra-se delineado na Constituição Federal e, portanto, não é possível que o STJ analise tal definição em nível infraconstitucional, ainda que por alegação de infringência aos arts. 108, § 1º, e 110 do CTN.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.214.896 - SP (2010/0172929-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CREDICERTO PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por CREDICERTO PROMOTORA DE VENDAS LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR DE IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA LEI EM TESE REJEITADA. PIS. LEI 10.637/2002. NÃO - CUMULATIVIDADE. LEGITIMIDADE DA TRIBUTAÇÃO. ALTERAÇÕES. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NÃO VIOLADOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL POR DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 246 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Rejeitada a preliminar argüida pela União Federal, uma vez que não configurada a hipótese de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, na forma preconizada pela Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal.

2. A contribuição do PIS, em 1988, foi reconhecida e recepcionada pela Constituição Federal, em seu artigo 239, quando então lhe foi reconhecido o caráter tributário, como contribuição social, destinada a financiar o programa do seguro-desemprego e ao abono anual de um salário mínimo.

3. O Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que é inconstitucional a majoração da base de cálculo da COFINS e do PIS, tal como disciplinada no artigo 3º, § 1º, da lei, porém, constitucional o aumento da alíquota, alterada pelo artigo 8º, da Lei 9.718/98.

4. Com o advento da lei 10.637, de 30 de Dezembro de 2002, seguida pelas leis 10.833, de 29 de Dezembro de 2003, e atualmente pela Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, a contribuição ao PIS passou a ser não-cumulativa. Esse princípio, em relação às contribuições, foi reforçado pela Emenda Constitucional nº 42/03.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. A Constituição Federal, após as Emendas Constitucionais nº 20, 33 e 42, consignou claramente o campo de incidência das contribuições, inclusive com a possibilidade de serem instituídas alíquotas e/ou bases de cálculos distintas, para determinados segmentos. Portanto, autorizou tratamentos não isonômicos, diante de um *discrímen* a ser ditado por lei, consagrando em benefício, nesta última emenda, a não-cumulatividade para as contribuições.

6. A não-cumulatividade é mera técnica de tributação que não se confunde com a sistemática de cálculo do tributo, porquanto, depois de efetuadas as compensações devidas (débito/crédito) pelo contribuinte ter-se-á a base de cálculo, para a apuração do quantum devido. Consigne-se, por fim, que, para as hipóteses de IPI e ICMS, o legislador constituinte deixou traçados, fixando os limites objetivos de sua ocorrência, os critérios para que se implementasse a não-cumulatividade, dadas as características desses tributos, enquanto para o PIS a lei é que deve se incumbir dessa tarefa.

7. O fato de a lei 10.637/2002 ter sido editada antes da vigência da Emenda Constitucional nº 42, não implicou em qualquer mácula ou vício ao que ali se disciplinou, tendo sido recepcionada pelo novo comando constitucional.

8. Não se configurou a afronta ao disposto no artigo 246 da Constituição, pois não houve regulamentação de artigo, nem inovação, criando-se nova figura tributária, haja vista que a previsão expressa da contribuição do PIS no corpo do Texto Constitucional, por si só autoriza eventuais alterações nos critérios de sua exigência, feitas por lei ordinária, não havendo óbices que sua iniciativa se dê por meio de Medida Provisória, desde que observado o princípio da anterioridade nonagesimal.

9. Apelação da impetrante improvida, apelação da União Federal parcialmente provida, e remessa oficial provida, reconhecendo a validade da Lei 10.367/2002 para a tributação da contribuição do PIS."

A decisão agravada está assim ementada:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONCEITO DE FATURAMENTO PARA AFERIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDE A LIDE COM ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

Em suas razões, argumenta a agravante que não há que se falar em índole eminentemente constitucional da matéria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Ao analisar a modificação da base de cálculo da contribuição para o PIS pela Lei n. 10.637/03, o v. aresto afirma que '(...) A contribuição ao PIS, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, no artigo 239, o qual se reportou expressamente à Lei Complementar 7/70. Entretanto, esse fato não significa uma estratificação de seu regime por esse ordenamento, ou seja, a base de cálculo prevista na legislação mencionada não foi alçada, nem assumiu um status constitucional imutável, considerando o faturamento previsto pelo art. 195, inciso I, da Magna Carta (...)', encerrando, sem dúvida, argumentação de índole infraconstitucional, relativa ao disposto no art. 110 do Código Tributário Nacional que veicula proibição aos entes tributantes de alterarem o conceito dos institutos de direito privado utilizados na constituição para o estabelecimento de competência tributárias."

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.214.896 - SP (2010/0172929-1)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONCEITO DE FATURAMENTO PARA AFERIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS. LEI N. 10.637/03. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDE A LIDE COM ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.

1. Da análise do acórdão recorrido, verifica-se que a questão da modificação da base de cálculo da contribuição para o PIS, pela Lei n. 10.637/03, foi discutida com enfoque eminentemente constitucional.

2. Tal fato afasta a possibilidade de reexame do caso, por esta Corte, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal.

3. Ademais, o conceito de faturamento encontra-se delineado na Constituição Federal e, portanto, não é possível que o STJ analise tal definição em nível infraconstitucional, ainda que por alegação de infringência aos arts. 108, § 1º, e 110 do CTN.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

O agravo não merece provimento.

Noticiam os autos que a empresa impetrou mandado de segurança com vistas a assegurar o direito de recolher a contribuição para o PIS, nos termos da Lei Complementar n. 7/70, sem as alterações da Leis n. 9.715/98 e 9.718/98. A ordem foi denegada em primeira instância, sobrevivendo apelação que restou parcialmente provida, nos termos da ementa supra.

A recorrente sustenta violação dos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, aduzindo, em síntese, que o Tribunal de origem não se manifestou sobre a aplicabilidade do art. 239 da CF/88 e sobre a afronta ao art. 7º, IV, da LC n. 95/98 pelas Leis n. 9.715/98 e 9.718/98.

Alega, ainda, violação do art. 7º, IV, da LC n. 95/98, defendendo, em suma, que as citadas leis dispuseram sobre o mesmo assunto, qual seja, a base de cálculo da contribuição ao PIS, permanecendo válida a LC n. 7/70, no que tange à exigência do PIS das empresas prestadoras de serviços.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC

Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional ajustou-se à pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do julgado recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil: *"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."*

Jurisprudência: *"apresenta omissão, contraditório ou obscuro. 3. Fica evidente a pretensão infringente buscada pela embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver alterado o acórdão (...)"* (EDcl no AgRg no REsp 849.793/DF, desta relatoria, Segunda Turma, julgado em 8.4.2008, DJ 17.4.2008).

Quanto ao mérito, não conheço do recurso especial, por tratar-se de matéria eminentemente constitucional.

Da análise do acórdão recorrido, verifica-se que a questão da modificação da base de cálculo da contribuição para o PIS pela Lei n. 10.637/03 foi discutida com enfoque eminentemente constitucional.

Tal fato afasta a possibilidade de reexame do caso, por esta Corte, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal.

Ademais, o conceito de faturamento encontra-se delineado na Constituição Federal e, portanto, não é possível que o STJ analise tal definição em nível infraconstitucional, ainda que por alegação de infringência aos arts. 108, § 1º, e 110, do CTN.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÃO RELATIVA À QUESTÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONCEITO DE FATURAMENTO PARA AFERIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDE A LIDE COM ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, NEM MESMO POR OFENSA AO ART. 110 DO CTN. PRECEDENTE.

1. Primeiramente, verifica-se que o acórdão recorrido analisou todas as questões atinentes à lide, ainda que de forma contrária aos interesses da parte recorrente. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Frise-se que o julgador não está obrigado a decidir a matéria posta a seu exame de acordo com a ótica deduzida pelas partes, mas sim de acordo com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC).

2. Por outro lado, não cabe a esta Corte analisar a alegada omissão a respeito da inconstitucionalidade da Lei n. 10.637/02 em face do art. 239 da CF/88, nem mesmo por violação do art. 535 do CPC, visto que tal providência compete ao Supremo Tribunal Federal.

3. Da análise do acórdão recorrido, verifica-se que a questão do conceito de faturamento estabelecido pela Lei n. 9.718/98 para a aferição da base de cálculo do PIS e da Cofins foi discutida com enfoque eminentemente constitucional, o que afasta a possibilidade de reexame do caso por esta Corte, sob pena de usurpar-se da competência do Supremo Tribunal Federal. Ademais, o conceito de faturamento encontra seu leito natural na Constituição Federal e, portanto, não é possível que o STJ analise tal definição em nível infraconstitucional, ainda que por alegação de infringência do art. 110 do CTN. Precedente.

4. Cumpre registrar que o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que o conflito entre lei complementar e lei ordinária – como é o caso da alegada alteração das Leis Complementares nº 7/70 e 70/91 pela Lei ordinária nº 9.718/98 – possui natureza constitucional.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 745.080/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27.10.2009, DJe 9.11.2009.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÃO RELATIVA À QUESTÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONCEITO DE FATURAMENTO PARA AFERIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDE A LIDE COM ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, NEM MESMO POR OFENSA AO ART. 110 DO CTN. PRECEDENTE.

1. Primeiramente, verifica-se que o acórdão recorrido analisou todas as questões atinentes à lide, ainda que de forma contrária aos interesses da parte recorrente. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Frise-se que o julgador não está obrigado a decidir a matéria posta a seu exame de acordo com a ótica deduzida pelas partes, mas sim de acordo com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC).

2. Por outro lado, não cabe a esta Corte analisar a alegada omissão a respeito da inconstitucionalidade da Lei n. 10.637/02 em face do art. 239 da CF/88, nem mesmo por violação do art. 535 do CPC, visto que tal providência compete ao Supremo Tribunal Federal.

3. Da análise do acórdão recorrido, verifica-se que a questão do conceito de faturamento estabelecido pela Lei n. 9.718/98 para a aferição da base de cálculo do PIS e da Cofins foi discutida com enfoque eminentemente constitucional, o que afasta a possibilidade de reexame do caso por esta Corte, sob pena de usurpar-se da competência do Supremo Tribunal Federal. Ademais, o conceito de faturamento encontra seu leito natural na Constituição Federal e, portanto, não é possível que o STJ analise tal definição em nível infraconstitucional, ainda que por alegação de infringência do art. 110 do CTN. Precedente.

4. Cumpre registrar que o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que o conflito entre lei complementar e lei ordinária – como é o caso da alegada alteração das Leis Complementares nº 7/70 e 70/91 pela Lei ordinária nº 9.718/98 – possui natureza constitucional.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 745.080/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27.10.2009, DJe 9.11.2009.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEI 9.718/1998. BASE DE CÁLCULO. CONCEITOS DE RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. A questão da alteração da base de cálculo do PIS e da COFINS, notadamente no que se refere à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento, tem natureza estritamente constitucional, o que inviabiliza sua análise pelo STJ.

2. O fato de o STF ter determinado a suspensão dos julgamentos de processos referentes à aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/1998 (base de cálculo do PIS e da Cofins) não impede o STJ de negar seguimento aos Recursos Especiais sem condições de admissibilidade (casos de intempestividade, ausência de prequestionamento, falta de procuração dos advogados etc.).

3. A suspensão atinge apenas julgamentos que versem sobre matéria submetida à análise do Pretório Excelso, possibilitando a apreciação das regras técnicas de conhecimento do recurso.

4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no AgRg no Ag 803.634/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.3.2009.)

Por outro lado, não cabe a esta Corte analisar a alegada omissão a respeito da inconstitucionalidade da Lei n. 10.637/02 em face do art. 239 da CF/88, nem mesmo por violação do art. 535 do CPC, visto que tal providência compete ao Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, e em vista de que a agravante não trouxe qualquer argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0172929-1

AgRg no
REsp 1.214.896 / SP

Números Origem: 200361260041478 260358

PAUTA: 08/02/2011

JULGADO: 08/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CREDICERTO PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CREDICERTO PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de fevereiro de 2011

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária